



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and scribbles*

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:** 10/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na CP, EP, das 00 horas do dia 15 de Abril às 24 horas do dia 15 de Maio de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação

### **ACORDÃO**

#### **I - ANTECEDENTES**

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

#### **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

3. O TA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 10h00m do dia 9 de Abril de 2008, tendo procedido, inicialmente, a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida na secretaria-geral do CES;
  - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
  - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
  - d) Na reunião do dia 25 de Março de 2008 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses e o SITRENS.
  - e) Todavia, a acta da mesma reunião, contém a seguinte passagem: "o Sindicato insiste que havendo jurisprudência arbitral no âmbito do Conselho Económico e Social, que não foi reclamada nem recorrida por nenhuma das partes sobre esta matéria dos serviços mínimos, a mesma nos termos da Lei equivale a convenção colectiva de trabalho, logo a acordo, pelo que a presente diligência é já supérflua ou mesmo inútil, na esteira, aliás, da constatação feita pelo próprio, mais recente, colégio arbitral que refere a existência de decisões arbitrais repetitivas e permite-se recomendar, no seu último parágrafo, a superação do conflito pelos meios legais (ao que o sindicato já anuiu) tendo proposto à empresa uma arbitragem voluntária."
  - f) Consta também da Acta, acerca da posição assumida pela empresa sobre essa matéria, o seguinte: "Declarou, ainda, discordar da posição sindical, manifestada relativamente à questão da existência de acordo quanto a serviços mínimos e declarou, também, que discorda do alcance que o sindicato pretende retirar de excertos da última decisão arbitral, relativa a uma greve idêntica à presente, quanto aos efeitos da mesma decisão.

A CP considera que não há jurisprudência vinculativa sobre a matéria e que cada greve deve ser tratada autonomamente. Relativamente à posição sindical transmitida na presente reunião quanto ao conflito subjacente, a CP não deixará de lhe dar a



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature*

devida atenção, noutra sede, pois considera que no âmbito da presente reunião apenas está em causa a definição de serviços mínimos para a greve de 15 de Abril a 15 de Maio de 2008.

Por último, a empresa reiterou a sua disponibilidade para discutir os serviços mínimos que apresenta, em anexo, tendo em vista a sua definição por acordo e que tenha em atenção a definição de anteriores serviços mínimos pelos colégios arbitrais para declarações de greve idênticas.”

5. Mais apurou o TA que a CP é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

6. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00 horas do dia 15 de Abril de 2008 e termo às 24H00 horas do dia 15 de Maio do mesmo ano, abrangendo as categorias de Operador de Apoio e de Operador de Transportes, e assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
- “(...) a todo o trabalho suplementar, considerando este nos termos em que é definido pelo nº 1 do artº 197º, conjugado com o nº 2 do artº 173º, ambos do Código de Trabalho”.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature*

8. No ponto 6 do referido pré-aviso "o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis".

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 10H30, os representantes das Partes a seguir indicados:

#### **Do SITRENS**

- Constantino Rodrigues
- António Manuel Sousa Oliveira
- Dra. Ana Moreira Cunha

#### **Dos Caminhos de Ferro Portugueses**

- Dr. António Manuel Toureiro Mineiro Carvalho
- Dr. Ulisses Teles de Freitas Carvalhal
- Eng.<sup>a</sup> Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.
11. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Tribunal lhes solicitaram.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

12. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.
  
13. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste TA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provocar ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.
  
14. Acrescente-se ainda que a obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.
  
15. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

### **VI – DECISÃO**

- A) Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, designadamente o da duração da greve, entendeu o TA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo.

A decisão do TA teve por base os tipos de mercadorias transportadas e o padrão decisório definido em processos recentes, com objecto idêntico, designadamente nos acórdãos n.ºs 29, 30, 33, 35, 41 e 52, todos de 2007 e ainda o número 2 de 2008.

Esse padrão assenta na necessidade de ponderar devidamente, quer a perigosidade de certas mercadorias, quer a necessidade imperiosa de assegurar, ainda que a um nível mínimo, a continuidade de certos abastecimentos essenciais ou do escoamento de certos produtos estratégicos.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do artº 599º), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que estes se encontrem disponíveis, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

B) O Tribunal Arbitral não pode deixar de assinalar o facto de se tratar de um diferendo que vem servindo de base a greves com duração e perfil idêntico, há vários meses, suscitando a necessidade de decisões arbitrais repetitivas no que toca aos serviços mínimos a assegurar.

Essa repetição é natural consequência da plena identidade de características das greves que ocasionaram essas decisões – identidade do objecto e das partes do conflito, da duração e da estruturação das paragens de trabalho -, apesar da diferente constituição dos Tribunais Arbitrais.

A ideia de que cada greve é um fenómeno singular é verdadeira em geral, mas comporta excepções. As greves a que se refere esta decisão são, claramente, desvios à regra e deveriam, por isso, ocasionar a definição de serviços mínimos por acordo das partes, quer espontâneo, quer obtido no Ministério do Trabalho, acordo que parece, de resto, não ser difícil de atingir.

O Tribunal Arbitral exorta a CP e o SITRENS a desenvolverem esforços no sentido de se obter a desejável solução consensual para esta matéria.

Lisboa, 9 de Abril de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora



# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ANEXO

Transporte exclusivo de:	Número Comboio	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
Amoníaco	68931	Barreiro (Quimigal) / Alverca
	68390	Alverca / Barreiro (Quimigal)
	50831;51333	Praias-Sado / Entroncamento / Gaia
	77300; 50300;50380;77891	Estarreja/Pampilhosa/Entroncamento/P.Sado/Barreiro
Minério / Areia - Somincor	68081	Praias - Sado / Somincor
	69891;60092;60982	Somincor/Neves Corvo/Picotas/P.Sado
	68083;69893	Praias - Sado/Somincor/Neves Corvo
	60984	Neves Corvo / Praias - Sado
	68085	Praias - Sado / Somincor
69895;60094;60986	Somincor/Neves Corvo/Picotas/P.Sado	
Jet - Fuel	68892	Petrogal (Sines) / Loulé
	68986	Loulé / Petrogal (Sines)
Cimento	64313	Souselas / Leandro (Cimpor)
	64130	Leandro (Cimpor) / Souselas
	64315	Souselas / Leandro (Cimpor)
	64132	Leandro (Cimpor) / Souselas
	64317	Souselas / Leandro (Cimpor)
	64134	Leandro (Cimpor) / Souselas
	64311	Alhandra/Leandro (Cimpor)
Carvão	66850	Porto Sines / C. Pego
	66582	C. Pego / Porto de Sines
	66852	Porto Sines / C. Pego
	66584	C. Pego / Porto de Sines
	66854	Porto Sines / C. Pego
	66586	C. Pego / Porto de Sines
	66890;66951	Porto Sines/Poçoirão/Sines
	66580	C. Pego / Porto de Sines